

- PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 060/2022
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 218/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ADEQUAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA.DIRETOR ESCOLAR E DE CRECHE, COORDENADOR ESCOLAR E DE CRECHE. VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATRIBUIÇÕES DE ACESSORAMENTO. ART. 37, INCISO V DA CF/88. AUSENCIA DE AUMENTO DE DESPESAS.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, onde dispõe sobre as funções gratificadas de Coordenar de Creche.

Esclarece que a necessidade de adequação das supracitadas funções gratificadas se deve ao fato de que o Município de Guaçuí-ES está **COM EXCESSIVO NUMERO DE MATRICULA NOS CEMEI's**.

Da mesma forma será necessário visitar as funções gratificadas, para fins de atender as demandas da educação em tempo integral.

2. PARECER:

No dizer de Hely Lopes Meirelles, "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.". (Direito Administrativo Brasileiro – pag. 419 – Malheiros – trigésima terceira edição).

Isso não se confunde com a denominada **FUNÇÃO GRATIFICADA** ou **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, vantagem pecuniária "pro labore faciendo", criada por lei, necessariamente ligada a determinado cargo, que acresce ao vencimento de servidor regularmente investido, ocupante de cargo efetivo, em razão de encargos de direção, chefia, assessoramento, supervisão ou de confiança.

Dito isso prosseguir. A denominada **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tem assento constitucional – CF- art. 37, V, **e serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para proposição de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso I e II.

É de bom tom esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), traça alguns requisitos necessários quando o governo municipal realiza ações que acarrete aumento de despesa, o que segundo o Chefe do Poder Executivo não é o caso, já que a adequação das funções gratificadas não ultrapassa o limite de prudencial, ou seja, esta em 48,64%.

É de bom tom ainda esclarecer que a referida correção e/ou adequação está deve estar adequada a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 060, de 2022, compreende os requisitos necessários para a Adequação das Funções Gratificadas de Coordenador de Creche, sob o respaldo dos art. 37, inciso V da Constituição Federal c/c a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003000350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 16/11/2022 14:14

Checksum: **96FB0824B3162C4481EFB97B7A3E2BF706C4B0660364B5FD14FFAA0FCA43BBBA**

